

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que "inclui § 2º no art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único" (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). - PL3057/00**

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Altera a redação do §2º do artigo 14 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3057/00, que passa a ter o seguinte teor:

Art. 14.....  
§2º - As áreas de preservação permanente não podem integrar lotes ou unidades autônomas

#### **JUSTIFICATIVA**

A necessidade de assegurar os atributos que são próprios das áreas de preservação permanente, bem como sua função ecológica, ou seja, assegurar a sobrevivência de espécies da fauna, garantir a qualidade da água, o fluxo gênico da flora, a sobrevivência do próprio curso d'água, a estabilidade geológica, dentre outros, impõe afastar da especulação imobiliária tais áreas.

Sala da Comissão, em 21 dezembro de 2006.

**Gustavo Fruet**  
Deputado Federal